



INFORMAÇÃO Nº 9/CRS/SEE/2008

PROCº

Despacho:

*Concordo. At DRE's para cumprimento urgente
do ponto 6 da presente informação.
Culminando aos Ceb. do Sr. ME e do Sr. SEAG,
à DORATE, IGE, DCIDC e ANQ.*

[Handwritten signature]
08.02.20

SECRETÁRIO DE ESTADO
DA EDUCAÇÃO
Valter Lemos

Assunto: ORIENTAÇÕES RELATIVAMENTE À APLICABILIDADE DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 3/2008, DE 18 DE FEVEREIRO, NA LEI Nº 30/2002, DE 20 DE DEZEMBRO (ESTATUTO DO ALUNO DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO).

Data: 19/02/08

Senhor Secretário de Estado da Educação

1. Com a recente publicação da Lei nº 3/2008, de 18 de Janeiro, que aprovou o Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário, foram introduzidas alterações à Lei nº 30/2002, de 20 de Dezembro, nomeadamente, no que se reporta às faltas dos alunos e seus efeitos e, bem assim, no que se refere às regras e procedimentos a observar, tendo em vista a aplicação e posterior execução de medidas correctivas ou medidas disciplinares sancionatórias.

2. No artº 3º da Lei nº 3/2008, de 18 de Janeiro, consagra-se, sob a epígrafe "Norma de aplicação no tempo" que "As alterações à Lei nº 30/2002, de 20 de Dezembro operadas pela presente lei aplicam-se apenas às situações ocorridas após a sua entrada em vigor", sendo certo, que aquele diploma legal iniciou a sua vigência no 5º dia após a sua publicação (23 de Janeiro), por força do disposto no nº 2 do artº 2º da Lei nº 74/98, de 11 de Novembro, com a redacção introduzida pela Lei nº 26/2006, de 30 de Junho.

3. Contudo, tanto nas matérias atrás referidas no ponto 1. desta informação, como em outras igualmente contempladas no diploma legal em apreço, é patente, no espírito do legislador, um acentuado reforço, quer da autoridade dos professores, quer, designadamente, da autonomia das escolas.

Nesse pressuposto e tendo como desiderato que as novas regras e procedimentos fossem, atempadamente, assimiladas e adaptadas às especificidades de cada escola, se previu, em sede de "*Norma Transitória*" (artº 2º da Lei nº 3/2008) que:

"Os regulamentos internos das escolas em vigor à data do início da vigência das alterações ao Estatuto do Aluno, operadas pela presente lei, devem ser adaptados ao que nela se estatui ... até ao final do ano lectivo em curso."

4. Considerando o que antecede e tendo presente as matérias, em relação às quais, a Lei nº 3/2008, de 18 de Janeiro, determina, que os regulamentos internos de cada escola sejam adaptados ao que naquele diploma legal se estatui, afigura-se ao signatário ser de prestar os esclarecimentos que adiante se enunciam.

Em sede de efeitos das faltas, decorre do disposto nos números 1 e 2 do artº 22º, por um lado, que a escola, logo que verificada a existência de faltas do aluno e considerando o que estiver contemplado no regulamento interno, pode promover a aplicação da medida ou medidas correctivas previstas no artº 26º e, por outro, logo que o aluno atingir um determinado número de faltas, independentemente da sua natureza, deve realizar, logo que avaliados os efeitos daquelas medidas correctivas, uma prova de recuperação.

Porém, resulta do disposto no nº 3 do artº 24º e dos números 2, 6 e 7 do artº 26º que, na aplicação de medida ou medidas correctivas ao aluno, há que considerar, o que nessa matéria se encontra consagrado no regulamento interno, pelo que, para poderem ser avaliados os efeitos da aplicação daquelas medidas correctivas, em termos da prova de recuperação que o aluno deva realizar, torna-se necessário que, previamente, tais regulamentos internos sejam adaptados ao que nessa matéria (medidas correctivas), se encontra previsto na Lei nº 3/2008, de 18 de Janeiro.

Sendo certo, que compete igualmente à escola, determinar os efeitos administrativos das faltas injustificadas dadas pelo aluno antes da realização da prova de recuperação (faltas essas que igualmente estiveram na origem dessa realização), mormente, no que se reporta ao facto das mesmas entrarem, ou não, no computo de ulteriores faltas que o mesmo venha a dar (nº 4 do artº 22º).



Do exposto se conclui, que a correcta e integral aplicação do disposto no artº 22º da Lei nº 3/2008, de 18 de Janeiro, só se poderá efectivar, após a adaptação dos regulamentos internos das escolas ao que nela se dispõe, nos termos atrás referidos.

5. Sem prejuízo do atrás aduzido, convirá igualmente ter presente, as remissões efectuadas para o regulamento interno, constantes da Lei nº 3/98, de 18 de Janeiro que adiante se enunciam:

- a) Efeitos e procedimentos tendentes à justificação das situações em que o aluno não se faz acompanhar do material necessário às actividades escolares, quando tal situação for considerada falta (nº 6 do artº 19º);
- b) Efeitos decorrentes das faltas dadas pelo aluno, nomeadamente, no que respeita à sua assiduidade e avaliação, quando é suspenso preventivamente no decurso de um processo disciplinar (nº 3 do artº 47º) e quando lhe é aplicada um pena de suspensão até 10 dias úteis (nº 7 do artº 27º);
- c) Termos em que deve ser elaborado o plano de actividades pedagógicas a que o aluno se deve submeter quando é suspenso preventivamente no decurso de um processo disciplinar (nº 2 do artº 47º);
- d) Definição das equipas de integração para efeitos da prossecução das finalidades previstas no nº 1 do artº 49º, ou seja, no acompanhamento e articulação ali contemplados, nas situações em que ao aluno foi aplicada uma medida correctiva ou sancionatória (nº 4 do artº 49º).

Nas matérias atrás elencadas, também se afigura ao signatário que, enquanto os regulamentos internos não forem adaptados nos termos em que a Lei nº 3/2008, de 18 de Fevereiro, o exige, a aplicabilidade dos normativos que as prevêm, só o poderá ser, correcta e integralmente, aquando da aludida adaptação.

6. Termos em que, considerando o disposto no artº 2º da Lei nº 3/2008, de 18 de Janeiro e o constante na presente informação, se propõe a Sua Excelência o Secretário de Estado da Educação que sejam acolhidas as orientações que adiante se enunciam, as quais, a merecerem despacho concordante de V. Exa., deverão ser remetidas às Direcções Regionais de Educação, para posterior divulgação junto das escolas:

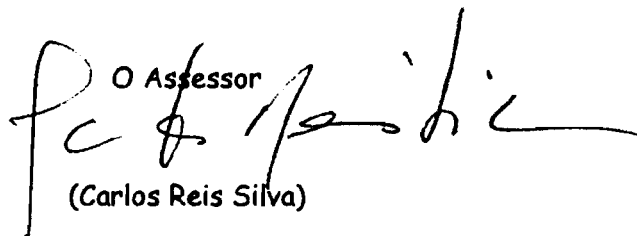
- a) A Lei nº 3/2008, de 18 de Janeiro, apenas é aplicável às situações ocorridas após a sua entrada em vigor;



- b) Se, no âmbito da tomada de decisões que se reportem a situações referidas na alínea anterior, a Lei nº 3/2008, de 18 de Janeiro, fizer qualquer tipo de remissão para o regulamento interno da escola, ela só é aplicável, desde que o respectivo regulamento, tenha sido adaptado ao que nela se estatui;
- c) Enquanto a adaptação referida na alínea anterior não ocorrer, aplica-se, no âmbito dessas decisões, o constante da Lei nº 30/2002, de 20 de Dezembro;
- d) Os regulamentos internos de cada escola devem ser adaptados ao previsto na Lei nº 3/2008, de 18 de Janeiro, impreterivelmente, até ao final do ano lectivo de 2007/2008.

É tudo quanto me cumpre informar.

Lisboa, 19 de Fevereiro de 2008.

O Assessor

(Carlos Reis Silva)